Sábado 10 de Fevereiro de 1923 — I Série — Número 29

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:402 — Suprime o terceiro ofício da comarca de Miranda do Douro e o ofício vago da comarca de Vinhais — Extingue o lugar vago de escrivão do primeiro ofício do juízo de direito da comarca de Montemor-o-Novo — Reduz a três o número de escrivães do juízo de direito da comarca da Horta, quando por qualquer motivo se der uma vaga.

Decreto n.º 8:632 — Destina temporàriamente, e a título provisório, a recolher só condenados a penas maiores a antiga Cadeia Penitenciária de Coimbra — Torna extensivas à mesma Cadeia todas as leis, regulamentos e preceitos disciplinares em vigor para a Cadeia Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:633 — Concede aos empregados e serventuários das igrejas, a partir de 1 de Julho de 1922, além da sua pensão, o abono da quantia de 60$, que, com a importância da ajuda de custo de vida que percebem, constituïrá a sua melhoria mensal.

Portaria n.º 3:456 — Extingue o pôsto fiscal «Registo Marítimo», pertencente à secção da Boa Vista, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:457 — Modifica a lotação da canhoneira *Açor*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:634 — Fixa o preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa em 1$20 por metro cúbico, e os preços dos alugueres dos contadores de pressão e de ar livre em 1$50 e $50 respectivamente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:402

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica suprimido o terceiro ofício da comarca de Miranda do Douro, e o ofício vago da comarca de Vinhais.

Art. 2.º É extinto o lugar vago de escrivão do primeiro ofício do juízo de direito da comarca de Montemor-o-Novo, ficando apenas existindo dois lugares, os actuais segundo e terceiro ofícios, que passarão a denominar-se primeiro e segundo ofício, sendo o cartório do ofício extinto distribuído pelos dois ofícios que ficam subsistindo.

Art. 3.º Será reduzido a três o número de escrivães do juízo de direito da comarca da Horta, quando por qualquer motivo se der uma vaga.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:632

Considerando que a permanência nas cadeias comarcãs dos condenados a penas maiores, com sentenças já transitadas em julgado, é de grave desprestígio para a justiça e até de enorme escândalo para as populações rurais, que, no seu critério simplista, são levadas a considerar uma tal situação como de mero favor para aqueles que dela aproveitam;

Considerando que, por êsse motivo, têm sido freqüentes as queixas endereçadas às instâncias competentes;

Considerando que tal situação provém, em regra, da circunstância de a Cadeia Nacional de Lisboa não comportar todos os condenados a penas maiores nem as cadeias civis centrais da mesma cidade poderem, por sua vez, recolher todos aqueles que, por falta de lotação naquela outra cadeia, têm de ser destinados a degrêdo, quando em alternativa;

Considerando que recolher todos aqueles réus às duas prisões civis de Lisboa e Pôrto, além de contrariar o estatuído nos regulamentos e leis em vigor, traria como conseqüência imediata o permanente congestionamento daquelas duas referidas cadeias, por maneira a nunca mais poder estabelecer-se ordem e disciplina dentro delas, devido à promiscuïdade da sua população;

Considerando que êste inconveniente é tanto mais de temer quanto é certo que, por virtude da actual situação económica, é dificílimo, se não impossível, promover um regular envio para degrêdo dos condenados a esta pena última;

Tendo em vista o que sôbre o assunto foi ponderado pelo Conselho Penal e Prisional e o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 e no artigo 1.º do decreto n.º 6:048, de 26 de Agosto de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É temporàriamente e a título provisório destinada a recolher só condenados a penas maiores a antiga Cadeia Penitenciária de Coimbra, actualmente